Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001370-43.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente: BARCELOS & BARCELOS – Peças, Acessórios e Serviços Automotores de

São Carlos Ltda - EPP

Requerido: Banco Santander Brasil SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

BARCELOS & BARCELOS – PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS AUTOMOTORES DE SÃO CARLOS LTDA - EPP propõe ação contra contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Celebrou com o réu contrato de conta corrente. Ao longo da relação contratual, o réu cobrou valores abusivos, especificamente (conforme delimitação do objeto do julgamento em saneador, fls. 202/203) os seguintes (a) tarifa de sustação de cheques: reputa abusivas cobranças em valor superior a R\$ 12,50 (b) tarifa de exclusão ccf: reputa abusivas cobranças em valor superior a R\$ 51,80 (c) tarifa de inclusão ccf: reputa abusivas cobranças em valor superior a R\$ 24,00 (d) tarifa de saque avulso: reputa abusivas todas as cobranças, pois o saque avulso não seria tarifado (e) tarifa de devolução de cheques: reputa abusivas cobranças em valor superior a R\$ 49,00 (f) juros de adiantamento a depositantes ou tarifa de adiantamento a depositantes. Sob tais fundamentos, pede a repetição do indébito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu, citado, contestou (fls. 146/168), sustentando que as tarifas são previstas e autorizadas pelo Bacen.

Houve réplica (fls. 199/201).

O processo foi saneado (fls. 202/203).

O réu apresentou documentos (fls. 207/334).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação procede em parte.

O juízo, no saneador (fls. 202/203) <u>ao qual me reporto</u>, e que <u>não foi objeto de recurso</u> ou <u>qualquer sorte de impugnação</u>, deixou algumas questões <u>fixadas</u>, de modo <u>explícito</u>.

Firmou uma <u>premissa</u>: "Como pilar de sustentação para a existência das abusividades a autora traz informações do Bacen que indicariam o valor máximo que o réu poderia cobrar por tais tarifas, fls. 120/126. **Há, pois, razoável demonstração, pela autora, da existência de abusividades**."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procedeu a uma atribuição de ônus probatório e argumentativo ao réu: "Assino ao réu prazo de 30 dias para apresentar contraprova e demonstração específica, a propósito das abusividades questionadas, no sentido de negá-las, apresentando o fundamento contratual e as tabelas de tarifas que amparam as cobranças especificamente questionadas. Sob pena de, não o fazendo, arcar com o ônus de sua omissão. Não se admitirá argumentos genéricos, dissociados das cobranças especificamente impugnadas. Também não se admitirá a simples juntada de tabelas padrão de tarifas para análise pelo magistrado. Cabe ao réu a demonstração da correção das cobranças, por exemplo apresentando cálculos e tabelas relacionados ao caso e às tarifas especificamentes questionadas, como fez a autora, na inicial."

No contraditório que se estabelece em juízo, as partes dialeticamente argumentam de modo a formar a convição do julgador. E o princípio cooperativo exige comportamento condizente com a boa-fé objetiva não se autorizando a parte simplesmente traga um conjunto arbitrário de documentos sem, com base neles, demonstrar a correção de seus argumentos. Mas foi assim que agiu o réu, que deixou de observar o quanto estabelecido com transparência na decisão acima transcrita. Simplesmente trouxe aos autos um lote de documentos, entre eles a tabela das tarifas cobradas, mas não demonstrou não demonstrando a correção das cobranças. Deixou, pois, de convencer o magistrado a propósito da legitimidade dos valores. Mesmo porque o autor, como decidido em saneador, demonstrou que as tarifas violariam normas do Bacen, o que significa que uma simples tabela da instituição financeira não as tornaria legítimas se em contradição com aquelas normas.

<u>Se não fosse suficiente</u>, cumpre notar que a tabela de tarifas apresentada pelo réu (fls. 334) descreve os valores vigentes a partir de 01/09/2014, como nela própria consta, de maneira que não é suficiente para demonstrar a legitimidade das cobranças questionadas neste processo, <u>que são anteriores</u>.

Nesse panorama, demonstrado de modo razoável, pelo autor, que as cobranças das tarifas são ilegítimas, é forçosa a repetição do indébito.

Saliente-se porém que o valor do indébito <u>não corresponde</u> àquele indicado na inicial, e sim à <u>somatória dos valores mencionados nas planilhas de fls.</u> 127/136, total R\$ 9.114,60. É que o perito, para os cálculos de fls. 99/119 (que levam ao total postulado na demanda), também excluiu os juros capitalizados, o que não pode ser admitido, já que a ilegalidade da capitalização de juros não é objeto da presente ação, foi excluída no saneamento, pois sequer referida na inicial.

A devolução, todavia, não se dará em dobro, já que não demonstrada a máfé da instituição financeira (art. 42, § único, do CDC, e Súmula 159 do STF), que de fato inexistiu na espécie.

Afastam-se os danos morais. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denominada Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950?RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20?05?2010; EDcl no REsp 1243813?PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28?06?2011).

Na hipótese dos autos, não comprovou o autor os danos morais ou mesmo que eventuais dificuldades financeiras por si suportadas tenham nexo de causalidade específico com as cobranças aqui questionadas. Não basta o ilícito e o dano, é necessária a existência do nexo de causalidade, que constitui também fato constitutivo do direito do autor e, in casu, não foi comprovado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 9.114,60, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Considerada a proporção da sucumbência de cada parte à luz da integralidade do pedido, arcará o autor com 70% das custas e despesas processuais, e o réu com 30%. Já observada a sucumbência recíproca parcial (Súm. 306, STJ), pagará o autor honorários aos advogados dos réus, arbitrados estes em R\$ 700,00.

P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA